

**DIRECTIVA 2004/59/CE DA COMISSÃO**  
**de 23 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos**  
**de bromopropilato nela fixados**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham <sup>(2)</sup>, autoriza determinados Estados-Membros a manterem em vigor, até 30 de Junho de 2007, autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham determinadas substâncias cuja não inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> está prevista no mesmo regulamento.
- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão alimentar.
- (3) Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.
- (4) Os LMR para os pesticidas devem ser analisados regularmente. Podem ser alterados em função de novos dados, utilizações ou informações.

- (5) No quadro da Directiva 91/414/CEE, foram notificadas à Comissão informações acerca de utilizações essenciais do bromopropilato. Estas informações proporcionam uma base adequada para a realização de uma avaliação da ingestão pelos consumidores europeus.
- (6) As autorizações do bromopropilato devem ser revogadas, o mais tardar, em 31 de Julho de 2007. Tendo em consideração o tempo necessário para que os resíduos de bromopropilato abandonem a cadeia alimentar, é adequado rever até 31 de Dezembro de 2008, o mais tardar, os LMR temporários associados às referidas utilizações essenciais.
- (7) A exposição ao longo da vida dos consumidores ao bromopropilato através de produtos alimentares que possam conter resíduos deste pesticida foi determinada e avaliada. Calculou-se que os LMR, tal como alterados, garantirão que a dose diária admissível não será ultrapassada.
- (8) A exposição aguda dos consumidores ao bromopropilato através de cada um dos produtos alimentares que possam conter resíduos deste pesticida foi determinada e avaliada. Calculou-se que os LMR, tal como alterados, garantirão que a dose aguda de referência não será ultrapassada.
- (9) Por conseguinte, importa alterar os limites máximos de resíduos para o bromopropilato.
- (10) A Directiva 90/642/CEE deve pois ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

<sup>(1)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/2/CE da Comissão (JO L 14 de 21.1.2004, p. 10).

<sup>(2)</sup> JO L 319 de 23.11.2002, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 21).

<sup>(3)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/20/CE da Comissão (JO L 70 de 9.3.2004, p. 32).

Os limites máximos de resíduos de pesticidas referentes ao bromopropilato constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE são substituídos pelos que constam do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 24 de Outubro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 25 de Outubro de 2004, o mais tardar.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos»	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
<b>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijá</b>	
i) CITRINOS	2 (†)
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)
Amêndoas	
Castanhas-do-Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	2 (†)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	2 (†)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
Cunquatos	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,05 (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	1 (1)
Pimentos	
Beringelas	
Outros	0,05 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,05 (*)
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,05 (*)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos (incluindo o calabrese)	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolhos	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves-da-China	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábanos	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	
Feijões (com casca)	1 (†)
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	0,05 (*)
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,05 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	0,05 (*)
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
<b>3. Leguminosas secas</b>	0,05 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
<b>4. Sementes oleaginosas</b>	0,1 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
<b>5. Batatas</b>	0,05 (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
6. <b>Chá</b> (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i> )	0,1 (*)
7. <b>Lúpulo</b> (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)

(\*) Limite inferior da determinação analítica.

(†) O limite máximo foi estabelecido provisoriamente até 31 de Dezembro de 2008 a fim de adaptar uma utilização essencial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2076/2002.»